



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0007262-44.2022.6.05.8000
INTERESSADO : FISCAIS TÉCNICO: FERNANDA ASSIS DO VALE, MAURÍCIO VALENTE E RENATA BORGES. FISCAL ADMINISTRATIVO: SUMAIA SALES
ASSUNTO : Licitação fracassada. Contratação direta.

PARECER nº 328 / 2022 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, visando à *aquisição e instalação de ambientes containers/modulados*, conforme Termo de Referência (TR) encartado sob doc. nº 2204712 (última versão).

2. Aventa-se a possibilidade da contratação direta, com base no artigo 24, V, da Lei nº 8.666/93, após declarado o fracasso (doc. nº 2186472) do Pregão nº 67/2022 (doc. nº 2133626).

3. Nesse contexto, as manifestações da área demandante (docs. nºs. 2186872, 2200259 e 2202413) noticiam a importância e urgência da aquisição, destacando-se: *"a ação em comento é imprescindível para o início da reforma do Edifício-Sede, uma vez que as estruturas aqui tratadas abrigarão as equipes terceirizadas que dão suporte ao Edifício-Sede"*; *"A contratação da estrutura dos ambientes containers/modulado é necessária para o início da reforma do Edifício-Sede, uma vez que estas estruturas abrigarão as equipes terceirizadas que dão suporte ao Edifício-Sede"*; *"os containers serão utilizados para abrigar os terceirizados durante a reforma da sede e Anexo I, com previsão de início em janeiro de 2023"*.

4. Com este cenário, a COGELIC, acerca da contratação mediante dispensa de licitação, pontua (doc. nº 2202513):

"De fato, a contratação direta com base no art. 24, V da Lei nº 8.666/93, pressupõe a impossibilidade de repetição do certame, o que, a nosso ver, encontra-se devidamente justificado nos autos, e desde que mantidas todas as condições preestabelecidas, o que, igualmente, restou confirmado pela COMANP no doc. 2202413."

4.1. Além disso, no que tange a *pequeno ajuste feito ao TR*, promovido pela SEPROB, esclareceu:

"Válido salientar que a vedação constante da NR-18, quanto à utilização de contêineres marítimos em áreas de vivência (alojamento, vestiário, escritório de obra etc.) somente entrará em vigor em fevereiro de 2023, conforme se observa da Portaria nº 3.733/2020."

5. Após ciência da área, inclusive quanto ao esclarecimento que trata da *NR-18*, e já constando nos autos o TR em sua versão final (doc. nº 2204712), prosseguiu-se com a instrução da contratação direta, baseada no fracasso do certame, nos termos consignados pela COGELIC, quando asseverou (doc. nº 2204755): *"Considerando as justificativas apresentadas pelas unidades demandante e gestora para que a contratação seja realizada de forma direta, e tendo em vista a exiguidade de prazo para*

repetição do certame no corrente exercício, bem assim eventuais prejuízos que poderão advir caso o equipamento não seja disponibilizado em tempo hábil ao início da reforma da sede deste Tribunal, e uma vez que restaram mantidas todas as condições preestabelecidas, a SEAQUI para promover consulta a empresas do ramo, com vistas à contratação com fulcro no art. 24, V da Lei nº 8.666/93, devendo conceder o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de propostas".

6. Assim feito, a SEAQUI realizou a pesquisa de preços através de consulta ao mercado (46 empresas do ramo) em detrimento das demais formas estabelecidas na Portaria nº 742/2022, obtendo êxito apenas junto à empresa TORQUE NORTE NORDESTE LOCAÇÃO DE CONTAINERS EIRELI, conforme proposta acostada por meio do doc. nº. 2210943, cujo valor foi posteriormente ajustado, para adequar-se ao limite estabelecido pela Administração (doc. nº 2211189).

6.1. O ajuste do valor decorreu de diligência empreendida pela área de cotação (doc. nº 2211189, fls. 2), quando alertou a empresa de que a contratação direta somente seria possível se mantidas todas as condições do certame fracassado, inclusive no tocante ao valor máximo admitido para adjudicação (R\$738.872,73).

6.2. Todavia, informou o fornecedor que a efetiva redução do valor estaria condicionada à aceitação do "*item 01.04.01 (módulos habitáveis com paredes e pisos confeccionados em polipropileno - fornecimento e montagem (incluindo estrutura metálica da base), na condição de usado*", nos termos consignados no Relatório da SEAQUI (doc. nº 2211195). Neste ponto, foi ressaltado que "*o anexo B do TR na sua página 19 (doc. 2133630), prevê o fornecimentos de todos os itens no estado de novo*".

6.3. No mesmo documento, a unidade chamou a atenção para o pedido de prorrogação feito pela empresa LAFAETE LOCAÇÃO, a fim de que possa oferecer sua proposta até o dia 22.12.2022 (doc. nº 2210941, fls. 2).

6.4. Os documentos de habilitação da empresa TORQUE NORTE NORDESTE LOCAÇÃO DE CONTAINERS EIRELI foram anexados no doc. nº. 2211010.

7. Nesta toada, a COGELIC relatou os autos (doc. nº 2212217), reforçou a possibilidade da contratação com base no artigo 24, V, das Lei nº 8.666/93, "*desde que mantidas todas as condições preestabelecidas, observado o preço máximo fixado no edital.*", e submeteu a situação à área demandante (SGS/COMANP) para manifestação "*quanto ao atendimento, na totalidade, das condições exigidas no edital e seus anexos*".

7.1. Não obstante, determinou que, de modo simultâneo, a SEAQUI juntasse "*a documentação comprobatória da regularidade da empresa, observado, igualmente, o exigido no edital*", e ainda, instasse o fornecedor a adequar a respectiva proposta.

8. Mediante doc. nº. 2214259 foi complementada a documentação de habilitação do fornecedor. A nova proposta, adequada ao valor máximo estimado no certame, foi encartada sob doc. nº 2214066, registrando-se nela a ressalva quanto à oferta de itens *semi novos*.

9. Por seu turno, a área técnica, no doc. nº2214834, apresentou esclarecimentos quanto a tópicos do TR, destacando que, de forma contraditória, ora trataram de itens novos, ora se referiram a itens em bom estado de conservação. Vejamos:

"Ciente do pontuado no doc. nº 2212217 pela COGELIC. Analisando o Termo de Referência (doc. nº 2204712) e Anexo B do TR (doc. nº 2200255), verificamos que:

no item 3.12. do Termo de Referência, doc. nº 2204712, consta que "*3.12. A Contratada deverá disponibilizar todo o material livre de marcas, logotipos ou propagandas e em bom estado de conservação.*" (grifo nosso);

no anexo B do TR na sua página 19 (doc. 2200255), prevê o fornecimento de todos os itens no estado de novo ("*Todos*

os equipamentos e materiais deverão ser novos, de primeira utilização e todos os equipamentos metálicos deverão receber proteção contra corrosão”), grifo nosso;

Concluimos que os itens acima transcritos do Termo de Referência e do Anexo B do TR estão contraditórios, propiciando entendimentos diversos.

Tecnicamente não vemos óbice na utilização de materiais do item 01.04.01 (módulos habitáveis com paredes e pisos confeccionados em polipropileno - fornecimento e montagem (incluindo estrutura metálica da base) em bom estado de conservação. Entretanto, lembramos que este item 01.04.01 foi orçado novo e esta é a condição mais favorável para utilização por pessoas.

Vale pontuar que entendemos por bom estado de conservação que:

- O material não deve apresentar avaria que comprometa a sua utilização com módulo habitável;
- O fornecedor deve apresentar certificação de que o material não foi utilizado em ambientes de risco químico, biológicos e físicos (especificamente no que se refere a radiações);
- O material deve se apresentar limpo e devidamente higienizado."

9.1. A área gestora (COMANP), a fim de definir a questão, afirmou (doc. n° 2214936):

"Em atenção ao despacho, doc. n.º 2214492, ouvida a unidade técnica, doc. n.º 2214834, vale ressaltar que, não obstante a Seprob apontar suposta contradição entre o disposto no item 3.12 do TR (bom estado de conservação) e trecho constante no Anexo B, pág 19 (todos os itens no estado de novo), na verdade, da interpretação do Memorial Descritivo (Anexo B- Especificações Técnicas-Implantação Elétrica/Lógica), doc. 2200255, pode-se verificar que o trecho citado está inserido no Tópico 3 que trata das Instalações Elétricas/Lógicas e, assim sendo, a exigência de itens novos só contemplaria os materiais elétricos e de lógica, fato, inclusive, confirmado por esta signatária junto ao fiscal terceirizado da empresa que elaborou o Projeto.

Desta forma, entende-se que a proposta da TORQUE no tocante ao item 01.04.01 (itens usados, mantendo as características de semi-novo), por referir-se aos módulos habitáveis, atende as exigências do edital e seus anexos.

É o Relatório.

8.666/93: 10. No que tange à dispensa de licitação, cumpre transcrever o artigo 24, V, da Lei n°

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;"

10.1. Conquanto, *in casu*, tenham ocorrido interessados ao certame, resta pacificado o entendimento de que a situação se equipara à licitação deserta (situação restritamente definida acima). Não comparecerem interessados na licitação e comparecerem interessados que não preencham os requisitos de habilitação/classificação, terá, na prática, o mesmo efeito, e, portanto, merecerá o mesmo tratamento acima: a Administração poderá proceder à contratação direta, se a repetição do procedimento licitatório implicar em prejuízos, e desde que respeitadas todas as condições fixadas no certame para o qual não se alcançou êxito.

11. Em análise à Ata do Pregão n° 67/2022 (doc. n° 2180205), vimos que as empresas

foram desclassificadas após a análise da área demandante acerca das especificações dos bens ofertados nas respectivas propostas. Vejamos, neste sentido, os seguintes trechos, extraídos das trocas de mensagens entre as licitantes e a Pregoeira:

"Conforme visita técnica do representante legal acima citado nesta engenharia foi constatado que os produtos considerados similares pela boa era comércio e serviços Ltda para confecção das paredes laterais não foram aceitos pela engenharia"

(...)

Sendo assim, solicitamos nossa desclassificação pela incompatibilidade por equívoco da interpretação da especificação técnica do tipo de material a ser usado nas paredes"

(...)

" Para BOA ERA COMERCIO E SERVICOS LTDA - A empresa suscitou em contato telefônico equívoco na especificação do objeto que impossibilita o cumprimento da proposta. Procede?"

(...)

Procede, isso mesmo

(...)

Para BOA ERA COMERCIO E SERVICOS LTDA - Conforme Portaria 308/2022 do TRE/BA, o pedido de desclassificação da proposta deve ser motivada, sendo escusável o equívoco na sua elaboração em decorrência de falha que impossibilite o seu cumprimento. Desta forma, havendo erro na especificação conformado pela empresa quanto aos materiais a serem empregados, procederemos à desclassificação"

"Para FRONT ESTRUTURAS EIRELI - Você tem como como enviar a especificação? O engenheiro ficou de olhar para ver se atende.

(...)

Para FRONT ESTRUTURAS EIRELI - Pelo projeto, as paredes dos módulos habitáveis devem ser confeccionadas com polipropileno, ou material tecnicamente equivalente

(...)

Para FRONT ESTRUTURAS EIRELI - Favor enviar a especificação do tipo de material para avaliarmos

(...)

Prezada Pregoeira, em conversa com nosso Engenheiro, ele informou que não teremos como atender neste material.

(...)

Para FRONT ESTRUTURAS EIRELI - O piso deverá ser executado com material de boa qualidade e que permita fácil manutenção, devendo o acabamento final ser executado em revestimento tipo piso moeda borracha laminado, de fabricação Direct Borrachas, Rubber Plastic, Obramax, ou equivalente técnico

(...)

Para FRONT ESTRUTURAS EIRELI - Favor enviar a especificação do tipo de material para avaliarmos se realmente atende ou não

(...)

Para FRONT ESTRUTURAS EIRELI - É somente para confirmar o tipo de material que a empresa ofertou para sabermos se é ou não tecnicamente equivalente/compatível. Assim poderemos avaliar a desclassificação ou a manutenção da proposta. Aguardaremos o contato da licitante.

(...)

Sra. Pregoeira, em conversa com nosso Engenheiro, ele informou que o material não é de polipropileno e nem compatível. Por este motivo solicitamos nossa desclassificação, pois não conseguiremos atender.

(...)

Para FRONT ESTRUTURAS EIRELI - Havendo equívoco na elaboração da proposta (conforme confirmado pela empresa, que entrou em contato com o setor técnico do TRE), com falha que impossibilita o cumprimento de acordo com as especificações contidas no projeto (materiais a serem empregado não são compatíveis), procederemos à desclassificação da proposta"

11.1. Da leitura dos trechos acima reproduzidos, supomos, inclusive, que os erros de especificação, vistos nas propostas de ambas as concorrentes, não se relacionam com o fato de serem itens novos ou semi novos.

12. Nossa ressalva tem o propósito de observar que para a contratação direta, com fundamento no artigo 24, V, da Lei nº 8.666/93, a razão do fracasso não pode ser objeto de posterior mudança, até porque, todas as condições do certame precisam ser mantidas. Significa dizer que se a desclassificação das empresas tivesse ocorrido em razão da oferta de itens *semi novos*, como ora se esclarece ser possível, a Administração não poderia, no ajuste direto, alterar as exigências, a fim de aceitar tal oferta.

12.1. Afinal, como bem pontuado em artigo visto no blog da Zênite (empresa especializada na matéria), "*a submissão da contratação direta aos termos do edital praticados anteriormente tem a finalidade de preservar o princípio da isonomia, visto que a ausência de interessados poderia não ocorrer com a modificação das condições do edital*".

13. Quanto à impossibilidade de repetição do certame, as manifestações da SGS/COMANP /SEPROB dão conta de que a contratação é imprescindível e precisa ocorrer em momento prévio ao início da reforma da sede deste Tribunal, justamente para que os *ambientes containers/modulados* possam abrigar terceirizados durante a referida obra. De fato, cabe à área demandante a avaliação quanto aos impactos da reforma em conjunto com as providências correlatas.

13.1. Neste ponto, cumpre-nos lembrar que tramitou nesta Assessoria proposta de termo aditivo estabelecendo o dia 19.01.2023 como data limite para expedição da Ordem de Serviço do contrato nº 67/2021, e ainda, o processo SEI nº 0019295-66.2022.6.05.8000, cujo objeto compreende *a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Ambientes Modulados para serem instalados no espaço do estacionamento coberto no Anexo II e Containers que serão instalados no CAT - Centro de Apoio Técnico, ambas as soluções com objetivo de armazenar o acervo de arquivos físicos deste Tribunal*.

14. Passando ao exame do doc. nº 2204712, verificamos que foram mantidas as condições do certame fracassado, razão pela qual o novo TR dispensa qualquer reparo, devendo, apenas, ser providenciada a juntada da documentação referente a *projetos, memoriais e planilhas*, ora vista no doc. nº 2200255, cujo teor, de igual modo, não pode ter sofrido qualquer alteração, quando comparado com os documentos que serviram de base ao Pregão nº 67/2022. Cumpre que isto seja formalmente certificado nos autos.

15. Ante o exposto, julgamos que a documentação (doc. nº 2204712) está apta à promoção dos efeitos jurídicos almejados, devendo ser observada a pontuação feita acima, no tocante a *projetos, memoriais e planilhas*.

16. Por fim, cumpre que a Administração decida formalmente sobre o pleito da empresa LAFATE LOCAÇÃO (prorrogação, até o dia 22.12.2022, do prazo para apresentação de proposta). Desde já, nos posicionamos pelo deferimento, desde que este fato não traga prejuízos a este Tribunal.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor Jurídico**, em 19/12/2022, às 16:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2215329** e o código CRC **750F0712**.

0007262-44.2022.6.05.8000

2215329v33